

A. I. Nº - 232286.0003/13-3
AUTUADO - TOK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME
AUTUANTE - AMÉRICO ARCANJO DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 20. 05. 2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0091-01/14

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NÃO INCUÍDAS NO REGIME ST. Nas aquisições de mercadorias para fins de comercialização, oriundas de outros Estados da Federação, incide o ICMS antecipação parcial, independente do regime de apuração adotado pelo estabelecimento (art. 12-A, Lei 7.014/96 e art. 352-A, RICMS-97/BA). A apuração da exigência tributária obedeceu formal e materialmente aos requisitos para a lavratura do PAF e as parcelas de ICMS regularmente constituídas, com exceção da nota fiscal nº 7762 (infração 01), cujo pagamento o Fisco não observou. Infração em parte subsistente. **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. DESCRIPTAS NO ANEXO 88. As empresas optantes pelo Simples Nacional (LC 123/06) são afetadas pelo regime da Substituição Tributária devendo recolher o ICMS próprio dentro daquela sistemática, enquanto o ICMS-ST deverá ser recolhido apartado, nas condições das demais empresas não optantes (artigos 13 e 77, LC 123/06). **2.** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multa 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas, além do livro Caixa e Registro de Inventário, o livro Registro de Entrada, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS (art. 3º da Resolução CGSN nº 10, de 28.06.2007). O autuado deixou de escrivutar no livro Registro de Entradas as notas fiscais eletrônicas de aquisição. Infração caracterizada. Rejeitadas as arguições de nulidades. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 11/09/13 para constituir crédito tributário, no valor de R\$ 55.069,07 acrescido de multas, em decorrência das irregularidades a seguir narrada:

1 – Efetuou o recolhimento a menor de ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Consta ainda que a exigência está conforme as planilhas 1 e 1A; 2 e 2A; 3 e 3A; 4 e 4A, referente aos exercícios de 2009 a 2012. Valor R\$ 10.802,53, multa 60%.

2 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Consta ainda que a exigência está conforme as planilhas 1 e 1A; 2 e 2A; 3 e 3A; 4 e 4A, referente aos exercícios de 2010 a 2012. Valor R\$ 2.640,51, multa 60%.

3 - Efetuou o recolhimento a menor de ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Consta ainda que a exigência está conforme as planilhas 1 e 1A; 2 e 2A; 3 e 3A; 4 e 4A, referente aos exercícios de 2009 a 2012. Valor R\$ 24.663,71, multa 60%.

4 - Efetuou o recolhimento a menor de ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Consta ainda que a exigência está conforme as planilhas 1 e 1A; 2 e 2A; 3 e 3A; 4 e 4A, referente aos exercícios de 2009 a 2012. Valor R\$ 7.414,07, multa 60%.

5 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativos em anexos, nos exercícios de 2010 a 2012. Multa de 1%, no valor de R\$ 9.548,25.

O autuado apresenta impugnação, fls. 828/838 (volume 04), arguindo, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade da dívida, possibilitando uma análise minuciosa das suas razões, considerando que a mesma já se encontra quase toda paga, cujo resíduo se dispõe a pagar junto a anistia. Reitera que os itens 01, 02, 03 e 04 não são devidos, pois já foram pagos. O contribuinte reconhece uma pequena diferença referente à infração 05.

Diz que foi autuado por ter deixado de recolher o ICMS antecipação parcial ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Discorre sobre a instituição do SIMBAHIA (Lei nº 7.357 de 04 de novembro de 1998) e de acordo com o Regulamento do ICMS 1997, as Microempresas, sujeitar-se-ão à incidência da antecipação parcial nas entradas interestadual de mercadorias para fins de comercialização, independentemente do regime de apuração adotado pela empresa (art. 352-A do RICMS/BA), passando também a comentar sobre o instituto da antecipação parcial do ICMS.

Alega que ao lavrar o auto de infração, ora impugnado, o fiscal não analisou com cautela as notas fiscais de entrada do contribuinte, bem como, o livro de entrada, pois todas as notas cobradas no auto de infração estão totalmente lançadas e com o imposto devidamente recolhido, conforme se verifica dos documentos em anexo.

Frisa que nas planilhas de antecipação parcial 1A, 2A, 3A e 4A, não foi levado em consideração o ICMS referente a antecipação parcial, muito menos foi observado os DAES pagos referente as notas

fiscais cobradas. Admite que, em havendo algum valor a ser pago, requer seja emitida a guia de pagamento levando em consideração a anistia em vigor.

Com relação às planilhas de substituição tributária (2A e 4A), apresentados nos itens 03 e 04 não foi levado também em consideração o ICMS antecipação parcial, muito menos foi observado os DAES pagos referente as notas fiscais cobradas. Em existindo ainda algum valor a ser pago, requer a emissão da guia de pagamento levando em consideração a anistia em vigor.

Observa que os DAE nº 900599818, 901367918, 901999069, 902790408, 1000080417 e 1200332989, que deveriam ser recolhido no código 2175, foi erroneamente errado no código 1145, por isso requer-se que caso esse órgão entenda que exista algum valor ainda a ser recolhido, que seja abatido do valor a ser pago com a anistia, os valores pagos nos DAE acima mencionado.

No tocante ao item 05, notas fiscais adquiridas sem tributação e sem o devido registro na escrita fiscal, o contribuinte reconhece ser devedor dos impostos com vencimento em 20/03/2012 a 20/12/2012, não reconhecendo, no entanto, o débito com vencimento em 20/10/2010, pois o mesmo já se encontra devidamente pago, conforme se verifica dos documentos em anexo. Pede que o auto seja decretado nulo ou ser reanalizado para observar tais documentos e planilhas anexadas.

Reclama da abusividade das multas, discorrendo sobre a vedação da sua exigência com efeito de confisco; volta a discorrer sobre a antecipação parcial, sobre as multa e juros, concluindo com o pedido de suspensão da exigência, julgamento procedente de suas razões, reconhecendo-lhe o direito do pagamento do débito com anistia.

O preposto do Fisco presta Informação, fls. 1093/1101 (volume 05), reiterando os fatos e a defesa apresentada, aduzindo que o procedimento fiscal encontra-se constituído de todos os elementos necessários para que um ato administrativo vinculado produza seus reais efeitos. Diz que toda ação fiscal foi embasada na Lei 7.014/96 e a matéria está disciplinada no RICMS-BA/97 (Dec. nº 6.284/97) e (Dec. nº 13.870/2012).

Argui que o contribuinte apenas alega, porém em nenhum momento faz prova do recolhimento dos valores apresentados. As planilhas que informa haver anexado, são as planilhas elaborados pela própria fiscalização. Com relação a infração 05, reconhece a dívida, diz que está efetuando o recolhimento, porém, também não apresenta o DAE de recolhimento da referida infração e também não consta na arrecadação o referido recolhimento.

Contesta as razões da defesa de que não foram considerados o ICMS Antecipação Parcial ou observados os DAE s pagos referentes às notas fiscais cobradas, nas infrações 01 e 02. Aduz que as citadas planilhas estão anexadas ao Auto de Infração, volumes 01 e 02, às fls. 15, 16 e 17 Planilha 1A; fls. 115, 116 e 117 Planilha 2A; fls. 237 e 238 Planilha 3A; fls. 307 Planilha 4A. Explica que para as referidas planilhas foi apresentado um resumo com o nome de Auditoria da Antecipação Parcial Devida pelas Entradas - Planilha 1 , fls. 14; Auditoria da Antecipação Parcial Devida pelas Entradas - Planilha 2 , fls. 114; Auditoria da Antecipação Parcial Devida pelas Entradas - Planilha 3, fls. 236; Auditoria da Antecipação Parcial Devida pelas Entradas - Planilha 4, fls. 306, constando o valor devido por mês, o valor pago ou denunciado e a diferença a recolher. Diz que tais planilhas foram recebidas pelo contribuinte.

Elaborou ainda relação dos DAES, extraído do INC, recolhidos pelo contribuinte e que foram apropriados nos citados resumos (598 a 608).

Diz que as planilhas referentes à Substituição Tributária citadas estão anexadas ao Auto de Infração volumes 03 e 04, às fls. 581 Planilha 2A; fls. 596 Planilha 4A. Para tais planilhas foi apresentado um resumo com o nome de Auditoria da Antecipação Total Devida pelas Entradas - Planilha 2, fls. 580; Auditoria da Antecipação Parcial Devida pelas Entradas - Planilha 4 fls. 595, constando também o valor devido por mês, o valor pago ou denunciado e a diferença a recolher.

Com relação aos DAE's nº 900599818, 901367918, 901999069, 902790408, 1000080417 e 1200332989 que deveriam ser recolhidos no código 2175 e que foram erroneamente recolhidos com o código 1145, Explica da situação:

- 1) O questionamento referente aos citados DAE's é totalmente equivocado, conforme demonstra: DAE 900599818, documento de fls. 840, período de referência 02/2009. Para o citado período não houve autuação para Antecipação Parcial.
- 2) DAE 901367918, documento de fls. 841, período de referência 05/2009. Para o citado período não houve autuação para Antecipação Parcial.
- 3) DAE 901999069, documento de fls. 842, período de referência 06/2009. Foi acatado com código 2175, conforme Planilha 1 – Auditoria da Antecipação Parcial Devida pelas Entradas fls. 14.
- 4) DAE 902790408, documento de fls. 843, período de referência 09/2009. Para o citado período não houve autuação para Antecipação Parcial.
- 5) DAE 1000080417, documento de fls. 844, período de referência 12/2009. Para o citado período não houve autuação para Antecipação Parcial.
- 6) DAE 1200332989, documento de fls. 845, período de referência 12/2011. Foi acatado com código 2175, conforme Planilha 1 – Auditoria da Antecipação Parcial Devida pelas Entradas fls. 236.

Com relação a infração 05, diz que o contribuinte reconhece ser devedor dos impostos com vencimento em 20/03/2012 a 20/12/2012, não reconhecendo, porém, o débito com vencimento em 20/10/2010, pois o mesmo já se encontra devidamente pago, mas não anexa as provas desse pagamento.

Quanto à multa aplicada, diz que o fez, em conformidade com a Lei. Pede que o auto seja julgado procedente.

Constam dos autos, fls. 1103/1104, cópia de pagamento extraído do SIGAT, no valor principal de R\$ 46.475,65, com benefício da Lei 12.903/13.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à infração descrita na inicial dos autos.

Sobre a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração arguida pelo sujeito passivo, temos que na inteligência do art. 151, III, CTN, a interposição de recurso administrativo suspende a exigência do crédito tributário enquanto pendente de decisão, impedindo a sua constituição definitiva.

Sobre a alegação de que a multa aplicada possui caráter confiscatório, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal, à despeito de fugir da competência do órgão julgador administrativo, apreciação de tal feito, constato que a imposição da penalidade, no caso concreto, decorre do descumprimento da obrigação tributária, não tendo qualquer relação com boa fé do contribuinte, desvios de finalidade, mas com a realidade dos fatos, tendo em vista as razões retro anunciadas durante a ação fiscal, sobretudo, porque a multa imputada encontra amparo na Lei 7.014/96. Por óbvio, que a mesma não persistirá, caso não reste provadas as irregularidades apontadas no presente PAF – processo administrativo fiscal.

As infrações 01 e 02 tratam da exigência do ICMS antecipação parcial, que cria obrigação tributária nova para o contribuinte, por isso veiculada pela Lei de nº 8.967/03, e incide, especificamente, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzido o valor do imposto destacado no documento de aquisição. As infrações 03 e 04 exigem a falta de recolhimento e recolhimentos a menos do ICMS no regime da Substituição Tributária.

Sabe-se que a incidência do ICMS antecipação parcial independe do regime de apuração adotado pelo estabelecimento (art. 12-A, Lei 7.014/96 e art. 352-A, RICMS-97/BA). As empresas optantes pelo Simples Nacional (Lei Complementar 123/06) são afetadas pelo regime da Substituição Tributária devendo recolher o ICMS próprio dentro daquela sistemática, enquanto o ICMS-ST deverá ser recolhido apartado, nas condições das demais empresas não optantes (artigos 13 e 77, LC 123/06).

Nas razões, alega o autuado que ao lavrar o PAF em debate, o fiscal não analisou com cautela as notas fiscais de entrada do contribuinte e o seu livro de entrada, pois as operações cobradas no presente auto de infração estão lançadas e o respectivo ICMS recolhido, conforme as planilhas 1A, 2A, 3A e 4A e os DAES anexos.

O preposto do Fisco, em sua Informação Fiscal, fls. 1093/1101 (volume 5) assevera que o autuado não prova os pagamentos que alega ter feito; explica as peças que instruíram a exigência e a forma como aproveitou os pagamentos efetivamente realizados pelo contribuinte autuado.

Nesse sentido, observo que o autuado é contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas/Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, explorando a atividade comercial varejista de balas, bombons e semelhantes (CNAE FISCAL 4721/10-4) e que o preposto do Fisco elaborou circunstanciados demonstrativos acerca do crédito tributário constituído, anexando-os ao presente PAF, além da entrega de cópia ao contribuinte autuado.

Constam, pois, dos autos, oferecendo suporte para a infração 01, nos valores exigidos em 2009, um demonstrativo de débito sintético, fl. 14, um demonstrativo analítico, discriminando as operações de aquisição das mercadorias, fls. 15/17, além de cópias das respectivas notas fiscais, fls. 18/113; para os valores exigidos em 2010, o mesmo cuidado e procedimento adotou o agente fiscal, anexando aos autos um demonstrativo de débito sintético, fl. 114, um demonstrativo analítico, discriminando as operações de aquisição das mercadorias, fls. 115/117, além de cópias das respectivas notas fiscais, fls. 118/235 (volume 1). O que se seguiu, nas exigências para os exercícios de 2011 e 2012, com documentos acostados aos autos às fls. 236/305 e 306/342 (volume 2).

Demonstrativos das infrações 03 e 04 estão igualmente acostados aos autos, às fls. 384/530 e 531/597, respectivamente.

Os valores efetivamente pagos pelo autuado, listados no extrato de pagamentos, fls. 598/608, foram consignados nas planilhas da auditoria, o que determinou a exigência de recolhimento a menos, nessa infração 01, posto que na infração 02, a exigência ocorre pela falta do recolhimento integral, sem dedução de parcelas pagas.

À guisa de exemplo, na infração 01, no exercício de 2012, em fevereiro, planilhas 4 e 4A (fls. 306/307) foi apurado um débito inicial de R\$ 1.485,15 e dele descontado o valor integral do DAE de fl. 858, R\$ 724,62 (DAE, fl. 858) implicando diferença de R\$ 760,53. Consta no DAE de fl. 856, também acostado ao PAF pelo autuado, o pagamento da nota fiscal nº 7762 (fl. 307), no valor de R\$ 130,30, não identificado pelo Fisco, no momento da sua lavratura, mas, excluído da exigência, nesse momento. Assim, em fevereiro 2012, a exigência resta caracterizada no valor de R\$ 630,23, valor relativo a nota fiscal nº 5571, no valor de R\$ 616,00, mais o valor residual de R\$ 14,23, que não constou do DAE de fl. 858. Em setembro de 2012, o valor apurado foi R\$ 2.556,45 e o valor do DAE de fl. 857, R\$ 2.371,24 foi integralmente aproveitado, desde a inicial, restando R\$ 185,21, relativo a nota fiscal 25999 (fl. 324), constante da planilha 4 e 4A, fls. 306/307.

As notas fiscais listadas nos DAE, apresentados pelo autuado e acostados aos autos, fls. 840, 841, 842 e 844, competências fevereiro, maio e junho e dezembro 2009, código de receita 1145, regime da substituição tributária, infrações 03 e 04, não constam das exigências presentes nesse PAF.

Das notas fiscais listadas no DAE de fl. 843, competências setembro e outubro de 2009, código de receita 1145, regime da substituição tributária, infrações 03, o próprio fiscal já fez as exclusões correspondentes aos valores inicialmente exigidos das notas fiscais nº 534056, 530821 e 535945,

restando os valores consignados no auto de infração: R\$ 509,05 e R\$ 669,21, conforme planilhas fls. 384/385.

Os valores das notas fiscais listadas no DAE acostado aos autos, fl. 845, competência dezembro 2011, com código de receita 1145 (ICMS-ST), foram excluídas pelo autuante da infração 01, apesar do código de receita 2175 (ICMS antecipação parcial). Vê-se que do valor inicial da exigência de R\$ 921,70 foi descontado o valor integral da aludido DAE, R\$ 408,00, implicando o valor do ICMS constante no PAF, R\$ 513,70, conforme Planilha 3, fls. 236.

Após as considerações retro emitidas, o direito não assiste ao autuado, pois a exigência fiscal contida no presente PAF obedeceu formal e materialmente os requisitos necessários à sua lavratura e as parcelas de ICMS constituídas, em relação às infrações 01, 02, 03 e 04 restam integralmente caracterizadas, com exceção apenas para o item 01, que deve ter excluído o valor de R\$ 130,30, não identificado pelo Fisco, no momento da sua lavratura. Dessa forma, no mês de fevereiro 2012, a exigência passa de R\$760,53 para R\$630,23 e o total da infração 01, de R\$10.802,53 para R\$10.672,23.

Por fim, na infração 05, a aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$ 9.548,25.

O preposto fiscal relacionou as notas fiscais adquiridas com a fase de tributação encerrada ou sem tributação, imputando a multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria.

Com efeito, a falta dos registros autoriza a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, quando se referir à entrada de mercadoria não sujeita a tributação, nos termos do artigo 42, inciso XI e, no inciso IX, Lei 7.014/96, quando as mercadorias estiverem sujeitas à tributação, conforme abaixo transcritos:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

A relação jurídica obrigacional tributária é objeto essencial do direito tributário, pois sendo este de natureza obrigacional, constitui sempre uma obrigação do sujeito passivo para com o sujeito ativo tributante. As obrigações tributárias acessórias são os deveres instrumentais exigidos pelo sujeito ativo (obrigação de fazer) com o intuito de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e também para facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo.

A legislação tributária estadual estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária, além do pagamento do imposto, é obrigado ao cumprimento das prestações, positivas ou negativas, estabelecidas na legislação tributária (Lei nº 7.014/96, art. 34).

Entre as prestações positivas, encontra-se a obrigação de manter e escriturar livros fiscais, entre eles, o livro Registro de Entradas (art. 322 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97), destinado a escrituração das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento.

As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas, além do Livro Caixa e Registro de Inventário, o Livro Registro de Entrada, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS (art. 3º da Resolução CGSN nº 10, de 28.06.2007).

No caso em concreto, o sujeito passivo deixou de encarturar no livro Registro de Entradas as notas fiscais eletrônicas de aquisição relacionadas no demonstrativo de fls. 609 (exercício de 2010) e 616/618 (exercício de 2012), além das cópias dos referidos DANFEs anexados aos autos.

Nesse sentido, incabíveis as alegações do contribuinte autuado, que discorda da exigência em relação ao débito com vencimento em 20/10/2010, argumentando que o mesmo já se encontra pago, sem, contudo, apresentar tais provas.

Assim, em relação às notas fiscais efetivamente não registradas aplicam-se as penalidades por descumprimento de obrigação acessória, pois a legislação tributária estadual, conforme a clareza do inciso I do art. 322 do Decreto nº 6.284/97 e art. 217 do Decreto nº 13.780/12, vigentes à época dos respectivos fatos, determina ao sujeito passivo a obrigatoriedade do registro de notas fiscais relativas à entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento.

Posto isso, o crédito tributário proveniente da imposição das multas, na infração 05, resta caracterizado no valor de R\$ 9.548,25, por descumprimento da obrigação acessória pela falta de registro da entrada de mercadoria não sujeita a tributação.

Sobre a alegação de que a multa aplicada possui caráter confiscatório, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal, à despeito de fugir da competência do órgão julgador administrativo, apreciação de tal feito, constato que a imposição da penalidade, no caso concreto, decorre do descumprimento da obrigação tributária, não tendo qualquer relação com boa fé do contribuinte, desvios de finalidade, mas com a realidade dos fatos, tendo em vista as razões retro anunciadas durante a ação fiscal, sobretudo, porque a multa imputada encontra amparo na Lei 7.014/96.

Após toda a exposição retro mencionada, considero PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, na exigência de ICMS com valor de R\$ 45.390,52, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 9.548,25, devendo ser homologado os valores recolhidos.

É como voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232286.0003/13-3, lavrado contra **TOK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 45.390,52**, acrescido das multas de 50% sobre R\$11.642,61 e de 60% sobre R\$33.747,91, previstas no incisos I, alínea "b", item 1 e II, "d", do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor **R\$ 9.548,25**, prevista no art. 42, incisos XI, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme disposição da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR